SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827692 - DF (2019/0212448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUCELIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIANE CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	MARCOS JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	ALVIMAR JOSE ROSA
RECORRIDO	:	BETANIA CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	JOAO JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	DEUZILIA JOSE DA ROSA SOUZA
RECORRIDO	:	LUCIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MIGUEL JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	FRANK PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	CLAUDINA JOSE DA ROSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO
RECORRIDO	:	MADALENA JOSE DA ROSA VASCO
RECORRIDO	:	JORGE JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	EPAMINONDAS JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA MATA
ADVOGADOS	:	JALIM ELOI DE SANTANA - DF006778 SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE - DF018684
RECORRIDO	:	GERSON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	AMADEU OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	DELCY CLAUDIO MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	RAQUEL CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO EM PROCESSO FÍSICO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO E CURADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÕES DISTINTAS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, nos autos de inventário, no qual atuou cumulativamente como curadora especial e representante

Documento eletrônico VDA48437158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d001862-d1ac-4b79-ae75-b9e58e15a856

de herdeiros hipossuficientes. A insurgência recursal visa o reconhecimento da nulidade da intimação realizada por remessa única dos autos físicos, sem a concessão de prazos autônomos para manifestação em cada função exercida, alegando afronta às prerrogativas institucionais de intimação pessoal e prazo em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se, em processos físicos, a Defensoria Pública deve ser intimada separadamente para cada função que exerce (representação processual e curadoria especial); (ii) definir se a remessa única dos autos à instituição configura ciência válida para ambas as atuações, à luz do direito à intimação pessoal e à contagem em dobro de prazo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública atua institucionalmente, mas representa interesses distintos quando acumula as funções de curadora especial e defensora de partes hipossuficientes, devendo ser observada a especificidade de cada representação.

4. O artigo 186, §1º, do CPC e os artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da LC nº 80/1994 asseguram à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais para cada manifestação.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a intimação se aperfeiçoa com a chegada dos autos à instituição, mas essa ciência deve ser inequívoca quanto ao polo ou função exercida (STF, RHC 116.061/ES; STJ, HC 43.629/AP).

6. Quando há representação de partes com interesses diversos, é imprescindível que a Defensoria Pública seja cientificada formalmente de cada função exercida no processo, com remessas e prazos distintos, a fim de garantir a efetividade das prerrogativas institucionais.

7. No caso concreto, por se tratar de processo físico, a concessão de vista comum com remessa única impediu o adequado controle dos prazos e a manifestação autônoma para cada atuação, configurando violação às prerrogativas processuais da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48437158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d001862-d1ac-4b79-ae75-b9e58e15a856

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48437158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9d001862-d1ac-4b79-ae75-b9e58e15a856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827692 - DF (2019/0212448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUCELIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIANE CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	MARCOS JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	ALVIMAR JOSE ROSA
RECORRIDO	:	BETANIA CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	JOAO JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	DEUZILIA JOSE DA ROSA SOUZA
RECORRIDO	:	LUCIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MIGUEL JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	FRANK PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	CLAUDINA JOSE DA ROSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO
RECORRIDO	:	MADALENA JOSE DA ROSA VASCO
RECORRIDO	:	JORGE JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	EPAMINONDAS JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA MATA
ADVOGADOS	:	JALIM ELOI DE SANTANA - DF006778 SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE - DF018684
RECORRIDO	:	GERSON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	AMADEU OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	DELCY CLAUDIO MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	RAQUEL CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO EM PROCESSO FÍSICO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO E CURADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÕES DISTINTAS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, nos autos de inventário, no qual atuou cumulativamente como curadora especial e representante

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

de herdeiros hipossuficientes. A insurgência recursal visa o reconhecimento da nulidade da intimação realizada por remessa única dos autos físicos, sem a concessão de prazos autônomos para manifestação em cada função exercida, alegando afronta às prerrogativas institucionais de intimação pessoal e prazo em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se, em processos físicos, a Defensoria Pública deve ser intimada separadamente para cada função que exerce (representação processual e curadoria especial); (ii) definir se a remessa única dos autos à instituição configura ciência válida para ambas as atuações, à luz do direito à intimação pessoal e à contagem em dobro de prazo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública atua institucionalmente, mas representa interesses distintos quando acumula as funções de curadora especial e defensora de partes hipossuficientes, devendo ser observada a especificidade de cada representação.

4. O artigo 186, §1º, do CPC e os artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da LC nº 80/1994 asseguram à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais para cada manifestação.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a intimação se aperfeiçoa com a chegada dos autos à instituição, mas essa ciência deve ser inequívoca quanto ao polo ou função exercida (STF, RHC 116.061/ES; STJ, HC 43.629/AP).

6. Quando há representação de partes com interesses diversos, é imprescindível que a Defensoria Pública seja cientificada formalmente de cada função exercida no processo, com remessas e prazos distintos, a fim de garantir a efetividade das prerrogativas institucionais.

7. No caso concreto, por se tratar de processo físico, a concessão de vista comum com remessa única impediu o adequado controle dos prazos e a manifestação autônoma para cada atuação, configurando violação às prerrogativas processuais da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por LUCÉLIA PEREIRA DE SOUZA, ANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CLAUDIONOR PERERIA DE SOUZA e APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ fls. 1616/1624):

> *APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ESBOÇO DA PARTILHA. INTIMAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA. DUPLICIDADE DE REMESSA PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO*

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não há óbice à atuação da Curadoria Especial na representação dos interesses dos herdeiros citados por edital, conforme art. 72, II, do Código de Processo Civil, revelando-se inadequada sua exclusão por ausência de previsão legal no artigo 671 do mesmo diploma, aplicável na hipótese de herdeiro declarado ausente.

2. O exercício da Curadoria Especial está inserido dentre as funções institucionais atribuídas pela Constituição Federal à Defensoria Pública, revelando-se inadequada, além de contraproducente, a duplicidade de remessa àquela Instituição para ciência de atos judiciais concernentes a partes antagônicas, sob pena de ofensa aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, corolários do Princípio da Razoável Duração do Processo, não havendo que se falar, pois, em violação à prerrogativa legal de vista pessoal e do prazo em dobro, quando contado separadamente.

3. A Sentença Homologatória prolatada após a aquiescência dos herdeiros afasta a possibilidade de rediscussão do esboço de partilha apresentado pela inventariante, em face do fenômeno da preclusão.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O recurso especial aponta violação aos artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei n. 80/1994 e 186 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que, *"por mais que a Defensoria Pública seja una e que a mesma instituição atue, no presente processo, tanto na proteção dos hipossuficientes, quanto na curadora especial, ela representa partes diversas, necessitados diversos, com pretensões diversas, sendo, portanto, necessário que sejam a ela conferidos prazos individuais para se manifestar"* (e-STJ, fl. 1.639).

Pontuam que deveria ter sido concedido *"primeiramente, vista pessoal e prazo em dobro à Defensoria Pública na assistência dos herdeiros citados pessoalmente e hipossuficientes e, após a devolução dos autos pela Defensoria Pública, nesta condição processual, deveria ter sido concedida vista pessoal dos autos, novamente, à Defensoria Pública, agora na condição de Curadora Especial, na representação dos herdeiros ausentes citados por edital"* (e-STJ, fl. 1.639).

Em contrarrazões, os recorridos postam-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1648/1651 e 1667/1670).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento do agravo interno, tornou sem efeito decisão anterior que havida negado provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1695/1698 e 1726/1728).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

O recurso é tempestivo e, uma vez presentes os demais pressupostos (objetivos e subjetivos), deve ser admitido.

Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se, nos autos de processo que tramita sob o meio físico, a Defensoria Pública, quando atua na defesa de interesse de uma das partes e, ainda, na condição de curadora especial, deve receber, para cada função, uma intimação, ou se a remessa dos autos à instituição é suficiente para que se configure sua ciência.

Na origem, nos autos de inventário, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, que atuou no feito na condição de curadora especial, bem como na defesa dos interesses de parte dos herdeiros, foi intimada para que se manifestasse sobre as últimas declarações do inventariante. O despacho que determinou a intimação da Defensoria Pública mencionou de forma expressa que a cientificação deveria ser feita aos herdeiros e ao curador especial (e-STJ fls. 1475), no entanto, só foram juntadas aos autos a manifestação dos herdeiros (e-STJ fls. 1476), sendo na sequência o feito sentenciado (e-STJ fls. 1478/1479).

Com o advento da sentença, o curador especial opôs embargos de declaração sustentando o que agora se defende no presente recurso especial, que a concessão de vista comum viola prerrogativa processual de vista pessoal e prazo em dobro.

O juiz sentenciante rejeitou os embargos esclarecendo que *"houve a remessa dos autos à Defensoria Pública, órgão responsável por exercer a Curadoria Especial, fazendo-se menção expressa de que se tratava de ciência tanto para os herdeiros representados pela Defensoria Pública quanto aos que estavam assistidos pela Curadoria Especial (fl. 679). Ademais, o prazo para manifestação, nesse caso, fora contado separadamente, inexistindo cerceamento de defesa, ao passe que a falta de manifestação expressa quanto às últimas declarações e a respectiva remessa dos autos foram tomadas como aquiescência daquele órgão" (e-STJ fls. 1500/1501).*

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, tendo assim se manifestado sobre a controvérsia:

> *[...]*
>
> *A despeito dos argumentos lançados pelos apelantes, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado o qual deferiu vista comum para manifestação tanto à Defensoria Pública, na qualidade de representante das partes economicamente hipossuficientes, quanto à Curadoria Especial, representante dos interesses dos herdeiros citados por edital, através de remessa única dos autos.*
>
> *O exercício da Curadoria Especial está inserido dentre as funções institucionais atribuídas pela Constituição Federal à Defensoria*

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

> *Pública, revelando-se inadequada, além de contraproducente, a duplicidade de remessa àquela Instituição para ciência de atos judiciais concernentes a partes antagônicas, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual, corolários do princípio da razoável duração do processo, não havendo que se falar, pois, em violação à prerrogativa legal de vista pessoal e do prazo em dobro, quando contado separadamente. No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça [...] (e-STJ fls. 1616/1624).*

À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional.

Nos termos do que dispõe o artigo 186, §1º, do CPC, a Defensoria Pública gozará de prazo de dobro para todas as suas manifestações processuais, devendo o defensor público ser intimado pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico.

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, *a necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular* (REsp n. 1.190.865/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 1/3/2012).

No caso, por mais que a Defensoria Pública seja una e que atue tanto na proteção dos hipossuficientes, quanto na curadora especial, ela representa partes diversas, necessitados diversos, com pretensões diversas, sendo, portanto, necessário que sejam a ela conferidos prazos individuais para se manifestar.

Deveria, no caso, ter sido concedido, primeiramente, vista pessoal e prazo em dobro à Defensoria Pública na assistência dos herdeiros citados pessoalmente e hipossuficientes e, após a devolução dos autos pela Defensoria Pública, nesta condição processual, deveria ter sido concedida vista pessoal dos autos, novamente, à Defensoria Pública, agora na condição de Curadora Especial, na representação dos herdeiros ausentes citados por edital.

Desse modo, no caso concreto, **por se tratar de autos físicos,** verifico que houve equivoco, uma vez que é necessário que os autos fossem encaminhados para a Defensoria Pública para cumprir o primeiro prazo e, com a juntada da manifestação do primeiro órgão de execução, novo envio a instituição para a manifestação do segundo órgão de execução. Tal medida é fundamental para dar oficialidade aos atos e realizar o controle do prazo.

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

De tudo o que foi consignado, entendo que na espécie não houve adequada intimação pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, havendo violação aos artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei n. 80/1994 e 186 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para cassar a sentença contida no e-stj fls. 1553;1554 e determinar nova intimação da Defensoria Pública com atuação na curadoria especial.

É como voto.

Sem honorários.

Documento eletrônico VDA48256277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:30
Código de Controle do Documento: 64593a42-f39b-42ff-9413-6732ac9466e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.827.692 / DF

Número Registro: 2019/0212448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096795720118070005 20110510098127 96795720118070005

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCELIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	ANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
		DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	FABIANE CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	MARCOS JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	ALVIMAR JOSE ROSA
RECORRIDO	:	BETANIA CORDEIRO DA ROSA
RECORRIDO	:	JOAO JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	DEUZILIA JOSE DA ROSA SOUZA
RECORRIDO	:	LUCIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	MIGUEL JOSE DA ROSA
RECORRIDO	:	FRANK PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	CLAUDINA JOSE DA ROSA OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA48409230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:29
Código de Controle do Documento: 2d886866-6902-4bca-befd-9cb76e876a1d

RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DA ROSA NETO
RECORRIDO : MADALENA JOSE DA ROSA VASCO
RECORRIDO : JORGE JOSE DA ROSA
RECORRIDO : EPAMINONDAS JOSE DA ROSA
RECORRIDO : MARIA JOSE DA MATA
ADVOGADOS : JALIM ELOI DE SANTANA - DF006778
SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE - DF018684
RECORRIDO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : AMADEU OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : DELCY CLAUDIO MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : RAQUEL CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:29
Código de Controle do Documento: 2d886866-6902-4bca-befd-9cb76e876a1d